



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 141 DE 2025 – Poder Executivo

Autoriza o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, a contratar com a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 141 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, tem por objetivo *autorizar o Município de Mogi Mirim pelo Poder Executivo, a contratar com a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia.*

Em suma, os investimentos serão para a aquisição de 38 (trinta e oito) novas máquinas de hemodiálise para a Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim e para a implantação de coletor tronco de esgotos.

O valor estimado para o investimento da aquisição das novas máquinas de hemodiálise é de R\$ 2.622.000,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil reais) e para a implantação de coletor tronco de esgotos de R\$6.839.000,00 (seis milhões, oitocentos e trinta e nove mil reais), totalizando R\$9.461.000,00 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil reais) de investimento.

O artigo 1º autoriza o Chefe do Executivo do Município de Mogi Mirim a celebrar com a DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operações de crédito até o montante de R\$9.461.000,00 (nove milhões, quatrocentos e sessenta



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



e um mil reais), destinadas a implantação de coletor tronco de esgotos e aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

O artigo 2º autoriza o Município a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

O artigo 3º autoriza o Chefe do Executivo do Município a constituir a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretratáveis.

O artigo 4º dispõe sobre algumas autorizações ao Município como (i) participação em assinatura de contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da Lei; (ii) aceitar as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito e (iii) aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

O artigo 5º prevê que os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento.

O artigo 6º autoriza o Chefe do Executivo do Município a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, podendo promover, se necessário, as adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) vigentes.

Por fim, o artigo 7º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei veio instruído com o parecer favorável da Secretaria de Negócios Jurídicos (fls.18) e Estimativas de reembolso das operações a serem contratadas com a Agência de Fomento do Estado de São Paulo (fls.19/22).

Assim, com o Projeto de Lei nº 141/2025 o Poder Executivo busca autorização legislativa para que possa contratar operação de crédito com a Desenvolve SP – Agência de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - B7DK-RH83-2CH0-5M08



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Fomento do Estado de São Paulo, até o valor de R\$9.461.000,00 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil reais), com o fim de adquirir novas máquinas de hemodiálise e implantar novo coletor tronco de esgotos.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 141 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Aos Municípios é assegurado autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, conferindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e aplicar suas receitas, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação constitucional e infraconstitucional vigente.

Assim, o artigo 30, inciso I da Constituição Federal prevê que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e o inciso III do mesmo artigo dispõe sobre a competência dos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Ainda, o inciso III do artigo 167 da Constituição Federal autoriza a realização de operações de crédito, desde que estas não ultrapassem o montante das despesas de capital do ente federativo.

Ademais, a proposta encontra respaldo nas disposições da Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente nos artigos 32 e 33, que disciplinam a contratação de operações de crédito pelo ente municipal, exigindo prévia autorização legislativa, demonstração de capacidade de pagamento e observância dos limites fixados pelo Senado Federal na Resolução nº43/2001.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Quanto a deflagração do processo legislativo a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito do Município, pois trata-se de matéria orçamentária, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal e artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica Municipal. Ainda, o inciso XXVI do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal prevê a competência do Prefeito para contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.

Quanto a isso, nos moldes do artigo 31, inciso IV e 32, inciso X da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara Municipal deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.

Ressalte-se que a autorização legislativa é imprescindível, sobretudo porque a amortização do empréstimo poderá impactar orçamentos de exercícios futuros. Além disso, a ausência dessa autorização pode configurar o crime previsto no artigo 359-A do Código Penal, que tipifica como infração às finanças públicas a realização de operação de crédito sem prévia autorização legislativa.

Dessa forma, é juridicamente possível que o Município, por iniciativa do Prefeito e com a devida autorização legislativa, celebre operações de crédito e vincule receitas oriundas de transferências constitucionais, como ICMS (art.158, IV, CF) e FPM (art.159, I, “b”, CF) como garantia de operação.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei nº 141/2025 de autoria do Poder Executivo atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua constitucionalidade e legalidade, apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

A proposta busca autorização legislativa para que o Poder Executivo possa contratar operação de crédito com a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, até o valor de R\$9.461.000,00 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil reais), com o fim de adquirir novas máquinas de hemodiálise e implantar novo coletor tronco de esgotos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - B7DK-RH83-2CH0-5M08



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Diante dos documentos acostados e reunião conjunta de comissões realizada no dia 08 de outubro de 2025 no Plenário da Câmara Municipal para discussão do Projeto conclui-se que a proposta não é oportuna e tampouco conveniente.

De proêmio, vale destacar que o Projeto de Lei não veio instruído com nenhuma documentação comprobatória referente aos estudos financeiros e operacionais para aquisição de novas máquinas de hemodiálise para a Santa Casa e nem dos estudos financeiros e operacionais e projetos de obra e engenharia que deveriam ter sido elaborados e encaminhados pelo SAAE.

Os únicos documentos encaminhados após a reunião de comissões foram o parecer técnico da Secretaria de Negócios Jurídicos (fls. 18) e Estimativas de reembolso das operações a serem contratadas com a Agência de Fomento do Estado de São Paulo (fls.19/22).

Logo, o projeto de lei ainda não está devidamente instruído com os estudos operacionais para aquisição de novas máquinas de hemodiálise para a Santa Casa, tampouco com os estudos operacionais e projetos de obra e engenharia desenvolvidos pelo SAAE.

Quanto ao valor de investimento, R\$9.461.000,00 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil reais), apesar de ser informado que a operação pleiteada se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 43/2001 do Senado Federal teria que ser analisado de forma mais apurada para não colocar em risco a saúde financeira do ente municipal.

A proposição, embora verse sobre temas de extrema relevância para a saúde pública (máquina de hemodiálise) e o saneamento básico (coletor-tronco de esgoto), deve ser considerado inoportuno e inconveniente à luz do interesse público no atual momento, e sob a ótica da priorização e da gestão fiscal responsável.

A inoportunidade se manifesta pelo fato de a operação de crédito, neste momento, não se alinhar com o uso mais eficiente e urgente dos recursos públicos. Considerando o valor de juros que será pago, R\$6.726.731,58 (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), daria para adquirir três vezes mais máquinas do que o previsto.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Ainda, a aquisição das máquinas poderia ser feita de outra forma, como através da destinação de emendas impositivas de vereadores ou de deputados estaduais ou federais, ou ainda, através de locação dos equipamentos por um ano até os vereadores conseguirem articular suas emendas e emendas de deputados.

A contratação de um empréstimo de grande monta para a aquisição de bens e obras, sem prévia e robusta inclusão nos instrumentos de planejamento plurianual e anual (PPA, LDO e LOA), pode desorganizar as metas fiscais já estabelecidas, sendo extemporânea.

Ademais, a compra de equipamentos de alta complexidade, como máquinas de hemodiálise, é inoportuna se não houver a comprovação prévia ou um plano de execução imediata para contratação de pessoal especializado (médicos nefrologistas, enfermeiros e técnicos em número suficiente), estrutura física adequada (espaço hospitalar preparado, leitos, e infraestrutura compatíveis), manutenção contratada (garantia de contratos de manutenção e insumos para os próximos anos), entre outras observações.

Assim, a compra das máquinas é de suma importância, visando atender da melhor forma os pacientes de hemodiálise, contudo se não houver a devida estrutura de suporte pronta ou um plano de execução atualizados significa que os equipamentos ficarão parados, gerando depreciação, enquanto as dívidas de juros já estarão correndo.

Quanto à implantação de coletor-tronco de esgoto a operação de crédito é inoportuna quando a fase de projetos executivos da obra do coletor-tronco de esgoto ainda estiver incompleto ou em andamento, se houver pendências ambientais ou se a área a ser atendida não estiver pronta para a conexão imediata. Logo, o financiamento de obras que demorarão a iniciar atrasa o benefício social e onera o erário. Observa-se que se aproveitou o projeto para incluir tal obra em que sua execução não se mostra tão urgente.

Já a inconveniência se refere à má escolha de prioridade e a forma como o objetivo será atingido, demonstrando que a medida proposta é lesiva ao interesse público em comparação com outras alternativas, o que se observa no presente caso.

Ressalte-se que contratar uma operação de crédito (empréstimo) é intrinsecamente inconveniente quando as taxas de juros atuais são elevadas, e, em análise apurada, a capacidade



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



de pagamento do Município é comprometida, considerando que no início desse ano já foi contratado operação de crédito para obras de infraestrutura no valor de 95 milhões.

O endividamento onera as futuras gerações e desvia recursos que poderiam ser aplicados imediatamente em serviços essenciais (custeio) para o pagamento de juros. Seria mais conveniente buscar recursos a fundo perdido, convênios federais/estaduais, utilizar saldos de caixa, buscar por emendas impositivas de deputados, dos vereadores e até mesmo locar as máquinas por período determinado até que o montante total fosse arrecadado de outra forma pelos vereadores.

Quanto as obras de saneamento essas são complexas. É inconveniente contrair dívida se a modelagem da operação de crédito não garantir a cobertura total da obra, ou se o custo/benefício daquela etapa específica do coletor-tronco for inferior em outras intervenções de saneamento mais urgentes (como a distribuição de água potável ou a ligação de redes secundárias).

Portanto, a rejeição por inoportunidade e inconveniência não significa ser contra a saúde ou o saneamento, mas sim contra o método de financiamento e o momento escolhido, diante das conclusões abaixo:

1. Grave risco fiscal, comprometendo orçamentos futuros com um endividamento elevado e de longo prazo.
2. Uso ineficiente do capital, ao financiar equipamentos e obras que correm o risco de não serem utilizados imediatamente por falta de estrutura de suporte.
3. Inadequação de prioridade, ao desviar o foco orçamentário de urgências mais prementes e de maior impacto social imediato.

Portanto, a proposta é inoportuna e inconveniente, considerando que apesar da contratação de operação de crédito possibilitar os investimentos para a execução de obras de saneamento e aquisição de equipamentos médico-hospitalares tal contratação não é a mais adequada e oportuna no cenário atual.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - B7DK-RH83-2CH0-5M08



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma atual, já cumpre com seus objetivos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 141 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional, contudo inconveniente e inoportuno**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 16 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - B7DK-RH83-2CH0-5M08



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



REFERÊNCIAS:

1. **Nota Técnica**, elaborada pelo Procurador Jurídico da Câmara Municipal, que tece comentários acerca da iniciativa, competência e aspecto material.
2. **Constituição Federal, Art. 30, I**: base legal para a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.
3. **Constituição Federal, Art. 30, III**: competência municipal para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.
4. **Constituição Federal, Art. 167, III**: estabelece a vedação à realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital.
5. **Constituição Federal, art. 61, §1º, II, “b”**: estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.
6. **Código Penal, Art. 349-A**.
7. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 31, IV; Art. 32, X e Art. 71, XXVI**.
8. **Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 32 e 33**.
9. **Resolução 43/2001 do Senado Federal**.
10. **Ata da 19ª Reunião Conjunta de Comissões**, realizada no dia 08 de outubro de 2025.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 141 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 141 de 2025.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - B7DK-RH83-2CHO-5M08



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B7DKRH832CH05M08>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B7DK-RH83-2CH0-5M08

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - B7DK-RH83-2CH0-5M08